

Prefeitura Municipal de Pinheiro. B.S.

Lei Municipal nº 79/73

O prefeito municipal de Pinheiro, B.S.

saço saber que a câmara municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Pela o município de Pinheiro B.S., através do poder Executivo, para antecipar receita orçamentária do corrente exercício financeiro e respeitadas as normas da resolução nº 92 e 1970, do Senado Federal, autorizado a contrair empréstimo com o Banco do Estado do Espírito Santo S/A, destinado a cumprir prioritariamente, a execução imediata do pagamento de vencimentos, proventos salariais e de todos os benefícios atrasados dos servidores municipais usando o saldo, se verificar, na liquidação de outros compromissos vencidos imediatos.

Art. 2º - O valor da operação de crédito, a que se refere o artigo anterior, é de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), acessidos dos recursos remittidos a cobrar pelo Banco Central do Brasil, coincidindo o seu prazo com o do encerramento deste exercício financeiro, permitido o atraso de 80 dias, para a sua liquidação.

Art. 3º - Na realização da operação de crédito, o poder Executivo pode obrigar o município, mediante contratos, emissão de títulos cambiais e assinatura de outros documentos necessários e concertações e segurança em empréstimo.

Art. 4º - Ainda em cumprimento e garantia da operação de crédito, o poder Executivo pode garantir a substituição financeira credora as que

tas do imposto de circulação de mercadorias (1 CM) do município e também outros recursos disponíveis, nos sujeitos a aplicações específicas, nos termos da lei.

Art. 5º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 12 de março de 1973.

Ass: Antônio Alves Fernandes. Pref. Municipal.

Ass: Jesner Gomes da Silva. Secretário

Lei nº 80/73

Dispõe sobre a instalação da Agência de Correios e Telégrafos.

A Câmara Municipal de Pinheiro, aprova, e eu, Prefeito do município sanciono a seguinte lei.

Art. 1º - Seja a prefeitura autorizada a providenciar todos os meios legais afim de que seja instalada a Agência dos Correios e Telégrafos, podendo para tanto, ceder próprio municipal, ou qualquer prédio, ou até mesmo contêiner conforme for exigido pela Empresa.

Art. 2º - Qualquer descumprimento do cumprimento da presente lei, será adreçada pelo Fundo de Participação dos municípios, desde que seja investimento.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.